SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225499 - RS (2025/0274383-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
		GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728
AGRAVADO	:	GILMAR ALOISIO SPOHR
ADVOGADOS	:	ADELINO SOMAVILLA - RS022915
		CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
		JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. TEMA 677/STJ (TESE REVISADA). ALCANCE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para cassar acórdão estadual e restabelecer decisão de primeiro grau que determinou a complementação do saldo com base na tese revisada do Tema 677/STJ.
2. *Fato relevante*. Cumprimento de sentença com bloqueio via BacenJud em 2012 e levantamentos mediante caução em 2012, 2013 e 2017, enquanto tramitava impugnação ao cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 5/5/2023. Após esse marco, o Exequente requereu complementação da diferença entre a correção bancária dos depósitos e os consectários da mora previstos no título (IGPM e juros de 1% ao mês).
3. *As decisões anteriores*. Primeiro grau deferiu o pedido; Tribunal estadual reformou com fundamento no art. 927, § 4º, do CPC, por entender incabível aplicar a tese revisada a levantamentos pretéritos; decisão monocrática do STJ restabeleceu a decisão de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59640028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f86a0f1-00f9-49ad-bfe4-3134b79b5132

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de enfrentamento suficiente (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se o depósito judicial e o levantamento mediante caução fazem cessar a mora, à luz dos arts. 904, I, e 906 do CPC; (iv) saber se a tese revisada do Tema 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem modulação, sem violação do art. 927, § 4º, do CPC, à preclusão, à coisa julgada e ao art. 5º, XXXVI, da CF; e (v) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente, enfrentando os pontos centrais da controvérsia e os dispositivos pertinentes, o que afasta a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
6. A Súmula 7/STJ não incide, pois a controvérsia é de direito e se resolve pela revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido (datas dos levantamentos e trânsito em julgado da impugnação).
7. O depósito judicial em garantia ou decorrente de penhora de ativos financeiros não equivale a pagamento, e a satisfação do crédito se dá com a efetiva entrega do dinheiro (art. 904, I, do CPC), aperfeiçoando-se a quitação com o recebimento do mandado de levantamento (art. 906 do CPC); a mora subsiste até a entrega do numerário ao credor.
8. A tese revisada do Tema 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos em curso, ausente modulação de efeitos reafirmada pela Corte Especial; o art. 927, § 4º, do CPC não impede a incidência, ante a fundamentação da revisão e a rejeição expressa de modulação.
9. Inexiste preclusão ou ofensa à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, pois a pretensão de complementação somente se tornou exigível com o trânsito em julgado da impugnação em 2023, e o pedido não reabre questão decidida, limitando-se à apuração do saldo conforme a tese vigente.
10. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF está configurado, uma vez que acórdãos distintos, diante de situações fáticas assemelhadas, interpretaram de modo divergente os arts. 904, I, e 906 do CPC e o alcance temporal da tese revisada do Tema 677/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f86a0f1-00f9-49ad-bfe4-3134b79b5132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225499 - RS (2025/0274383-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
		GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728
AGRAVADO	:	GILMAR ALOISIO SPOHR
ADVOGADOS	:	ADELINO SOMAVILLA - RS022915
		CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
		JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. TEMA 677/STJ (TESE REVISADA). ALCANCE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e deu-lhe provimento para cassar acórdão estadual e restabelecer decisão de primeiro grau que determinou a complementação do saldo com base na tese revisada do Tema 677/STJ.

2. *Fato relevante*. Cumprimento de sentença com bloqueio via BacenJud em 2012 e levantamentos mediante caução em 2012, 2013 e 2017, enquanto tramitava impugnação ao cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 5/5/2023. Após esse marco, o Exequente requereu complementação da diferença entre a correção bancária dos depósitos e os consectários da mora previstos no título (IGPM e juros de 1% ao mês).

3. *As decisões anteriores*. Primeiro grau deferiu o pedido; Tribunal estadual reformou com fundamento no art. 927, § 4º, do CPC, por entender incabível aplicar a tese revisada a

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

levantamentos pretéritos; decisão monocrática do STJ restabeleceu a decisão de primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de enfrentamento suficiente (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) saber se incide a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se o depósito judicial e o levantamento mediante caução fazem cessar a mora, à luz dos arts. 904, I, e 906 do CPC; (iv) saber se a tese revisada do Tema 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem modulação, sem violação do art. 927, § 4º, do CPC, à preclusão, à coisa julgada e ao art. 5º, XXXVI, da CF; e (v) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente, enfrentando os pontos centrais da controvérsia e os dispositivos pertinentes, o que afasta a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

6. A Súmula 7/STJ não incide, pois a controvérsia é de direito e se resolve pela revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido (datas dos levantamentos e trânsito em julgado da impugnação).

7. O depósito judicial em garantia ou decorrente de penhora de ativos financeiros não equivale a pagamento, e a satisfação do crédito se dá com a efetiva entrega do dinheiro (art. 904, I, do CPC), aperfeiçoando-se a quitação com o recebimento do mandado de levantamento (art. 906 do CPC); a mora subsiste até a entrega do numerário ao credor.

8. A tese revisada do Tema 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos em curso, ausente modulação de efeitos reafirmada pela Corte Especial; o art. 927, § 4º, do CPC não impede a incidência, ante a fundamentação da revisão e a rejeição expressa de modulação.

9. Inexiste preclusão ou ofensa à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, pois a pretensão de complementação somente se tornou exigível com o trânsito em julgado da impugnação em 2023, e o pedido não reabre questão decidida, limitando-se à apuração do saldo conforme a tese vigente.

10. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF está configurado, uma vez que acórdãos distintos, diante de situações fáticas assemelhadas, interpretaram de modo divergente os arts. 904, I, e 906 do CPC e o alcance temporal da tese revisada do Tema 677/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

Cuida-se de agravo interno interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e restabelecer a decisão de primeiro grau, que determinou a complementação do saldo com base na tese revisada do Tema 677/STJ.

O acórdão estadual recorrido foi proferido nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INTIMOU A PARTE AGRAVANTE PARA PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL. APLICAÇÃO DA TESE REVISADA EM 2022 DO TEMA REPETITIVO Nº 677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. DESCABIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM MOMENTO MUITO ANTERIOR À REVISÃO MENCIONADA. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, NO CASO CONCRETO, DE EVENTUAL ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO A RESPEITO DE SÚMULA OU TEMA EM RECURSO REPETITIVO, RETROTRAIR, PARA APANHAR QUESTÕES PRETÉRITAS, FORTE NA VEDAÇÃO CONTIDA NO §4º DO ART. 927 DO CPC. EMBORA TENHA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALTERADO O ENTENDIMENTO ATINENTE À MATÉRIA, COM A SUA REVISÃO, ESTA NÃO ALCANÇA A SITUAÇÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, PRETÉRITA À ALTERAÇÃO DA LINHA JURISPRUDENCIAL EMANADA DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo agravado (fl. 61).

Em suas razões (fls. 113-129), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada. Preliminarmente, alega nulidade por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, pois a decisão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. No mérito, aduz que (1) incide a Súmula 7/STJ, pois a conclusão do TJRS decorreria de premissas fáticas que demandariam reexame de provas; (2) inexiste violação dos arts. 904, I, e 906 do CPC, uma vez que a efetiva entrega do dinheiro ao credor teria ocorrido em 2017, com o levantamento integral dos valores, o que aperfeiçoou a quitação; (3) não há similitude fática entre o caso e o paradigma do TJRJ (AI n. 0040811-94.2023.8.19.0000), pois naquele feito o depósito não havia sido levantado; e (4) a tese revisada do Tema 677/STJ não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua revisão, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à preclusão, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, com eficácia apenas prospectiva do

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

precedente, na linha dos arts. 927, §§3º e 4º, e 507 do CPC e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 132-138), sustentando o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, e por incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, defende a inexistência de preclusão, pois a situação jurídica somente se consolidou com o trânsito em julgado da impugnação em 5/5/2023, momento em que o pedido de complementação foi formulado; a aplicação imediata da tese revisada do Tema 677/STJ, diante da expressa rejeição da modulação de efeitos pela Corte Especial; e, ao final, requer a condenação da agravante na multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

1. <u>Contextualização fática e objetivo recursal</u>

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença movido por GILMAR ALOISIO SPOHR contra SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, decorrente de condenação judicial no valor de R$ 4.460.599,14 (fl. 106). A execução foi iniciada em 16/3/2012, com bloqueio via BacenJud de R$ 6.121.849,53 nas contas da executada. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada e tramitou com sucessivos recursos até o trânsito em julgado em 5/5/2023 (fl. 115). Paralelamente, os valores bloqueados foram liberados ao exequente mediante caução de imóveis em duas parcelas principais: R$ 5.662.533,42 em 18/10/2012 e R$ 1.285.143,90 em 27/10/2017 (fls. 85-87), além de complemento de R$ 107.085,31 em 27/2/2013 (fl. 114).

Após o trânsito em julgado da impugnação, o exequente requereu a complementação do saldo com base na tese revisada do Tema 677/STJ, objetivando a diferença entre a correção bancária dos depósitos e os consectários da mora previstos no título executivo, representados pelo IGPM acrescido de juros de 1% ao mês (fl. 106). O pedido foi deferido pelo juízo de primeiro grau (fls. 47-48), mas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de agravo de instrumento, reformou a decisão por considerar descabida a aplicação da tese revisada a levantamentos ocorridos em 2017, com fundamento no art. 927, §4º, do CPC (fl. 50). A decisão monocrática ora agravada, por sua vez, deu provimento ao recurso especial e restabeleceu a decisão de primeiro grau (fls. 105-109).

2. <u>Preliminar de nulidade (art. 489, §1º, IV, do CPC)</u>

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

A agravante sustenta que a decisão monocrática seria nula por violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, pois não teria enfrentado os argumentos de incidência da Súmula 7/STJ, de preclusão, de coisa julgada e de ausência de similitude fática com o acórdão paradigma do TJRJ (fls. 118-120).

A preliminar não prospera.

A decisão agravada enfrentou os pontos centrais da controvérsia, com registro expresso da tese revisada do Tema 677/STJ, da rejeição da modulação de efeitos pela Corte Especial (DJe 18/4/2024) e da disciplina dos arts. 904, I, e 906 do CPC (fls. 107-108). Também examinou as premissas fáticas que sustentam a discussão, como as datas dos levantamentos em 2012 e 2017 e o trânsito em julgado da impugnação em 2023, para concluir pela aplicação imediata da tese revisada aos processos em curso (fl. 107).

O art. 489, §1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, mas não impõe resposta pormenorizada a cada tese articulada pela parte. A exigência legal se satisfaz quando o julgador examina a controvérsia de forma concreta e fundamentada, como ocorreu no caso.

A mera divergência de interpretação sobre o alcance temporal do Tema 677/STJ não configura negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO EM ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 130/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de enfrentamento específico de todos os argumentos não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão resolve integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente.2. A conclusão quanto à comprovação dos danos materiais e à responsabilidade da fornecedora decorre da análise do conjunto probatório, sendo inviável sua revisão em recurso especial.3. A pretensão de rediscutir a suficiência dos elementos probatórios e a distribuição do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.185.963/AC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Assim, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, pois enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e resolveu

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

integralmente a controvérsia. Fica rejeitada a preliminar de nulidade, prosseguindo-se ao exame dos demais fundamentos.

3. <u>Admissibilidade e Súmula 7/STJ</u>

A agravante defende a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a conclusão do TJRS decorreria de premissas fáticas cuja revisão seria vedada em recurso especial, notadamente as datas dos levantamentos, a extensão da caução e a ausência de insurgência contemporânea do credor quanto a eventual saldo (fls. 120-121).

O óbice não incide. A Súmula 7/STJ veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, mas não impede a revaloração jurídica de fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido.

No caso, os fatos que sustentam a controvérsia são incontroversos e fixados nos autos: as datas dos levantamentos (18/10/2012, 27/2/2013 e 27/10/2017) e o trânsito em julgado da impugnação em 5/5/2023 (fls. 106, 114-115). Não há matéria probatória a ser reexaminada.

A questão consiste em definir o alcance temporal da tese revisada do Tema 677/STJ, matéria exclusivamente de direito, independente de nova instrução probatória. A decisão monocrática, ao conhecer do recurso especial, partiu exatamente dessa premissa (fl. 106).

Dessa forma, fica afastado o óbice da Súmula 7/STJ e mantido o conhecimento do recurso especial.

4. <u>Mérito (arts. 904, I, e 906 do CPC; Tema 677/STJ; preclusão e coisa julgada)</u>

Os valores bloqueados via BacenJud em 2012 foram levantados pelo credor mediante caução em 2012, 2013 e 2017, enquanto a impugnação ao cumprimento de sentença tramitava, com trânsito em julgado apenas em 5/5/2023. O pedido de complementação da diferença entre a correção bancária dos depósitos e os consectários do título, representados pelo IGPM acrescido de juros de 1% ao mês, foi deferido em primeiro grau (fls. 47-48) e restabelecido pela decisão monocrática agravada (fls. 105-109).

A satisfação do crédito exequendo se dá pela entrega do dinheiro ao credor, nos termos do art. 904, I, do CPC, e a quitação se aperfeiçoa com o recebimento do mandado de levantamento, conforme o art. 906 do CPC. O depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não equivale a pagamento, pois o devedor permanece obrigado pelos consectários da mora até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzindo-se, ao final, o saldo da conta judicial.

No caso concreto, a mora da executada subsistiu durante todo o período em que a controvérsia sobre o montante devido permaneceu em discussão, até o trânsito em

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

julgado da impugnação em 5/5/2023 (fls. 106, 115). O levantamento mediante caução, realizado em 2012, 2013 e 2017, não quitou a obrigação nem fez cessar a mora, pois os valores foram liberados ao credor de forma precária, enquanto a impugnação seguia em trâmite. Por isso, deve ser apurado o saldo remanescente entre a correção bancária dos depósitos e os consectários da mora previstos no título executivo.

Quanto à aplicação temporal, a tese revisada do Tema 677/STJ, firmada em 19/10/2022, foi reafirmada pela Corte Especial no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma (DJe 18/4/2024), com expressa rejeição da modulação de efeitos. A ausência de modulação impõe a aplicação imediata da tese revisada aos processos em curso, inclusive àqueles em que o levantamento dos valores ocorreu antes da revisão.

O art. 927, §4º, do CPC não impede essa incidência. A norma exige fundamentação adequada e específica para a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. No caso, a revisão foi amplamente fundamentada, e a modulação foi expressamente rejeitada, o que significa que a nova tese deve ser observada desde logo, sem que isso configure retroação vedada.

Não há preclusão a obstar o pedido de complementação. A pretensão de apurar a diferença entre a correção bancária dos depósitos e os consectários do título somente se tornou exigível com o trânsito em julgado da impugnação em 5/5/2023, momento em que foi formulada pelo exequente (fls. 106, 115). Não se pode exigir que o credor pleiteasse saldo remanescente enquanto o próprio valor principal da dívida ainda estava sob discussão.

Tampouco há ofensa à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal protege situações jurídicas consolidadas contra a retroatividade da lei, mas não impede a aplicação de tese revisada em precedente de caso repetitivo a processo ainda em curso, pois não há desconstituição de decisão imutável. A decisão que rejeitou a impugnação transitou em julgado em 2023, e o pedido de complementação, formulado após esse marco, não reabre questão já decidida, mas dá prosseguimento à apuração do saldo devido com base na tese atualmente vigente.

Dessa forma, a decisão monocrática, ao restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou a complementação do saldo com base na tese revisada do Tema 677/STJ, objetivando a diferença entre a correção bancária dos depósitos e os consectários da mora previstos no título executivo, está correta e deve ser mantida.

5. <u>Dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF)</u>

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

A agravante sustenta que não há dissídio jurisprudencial, pois o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AI n. 0040811-94.2023.8.19.0000) não apresentaria similitude fática com o caso, já que, naquele feito, os valores não teriam sido levantados pelo credor (fls. 124-125).

O dissídio, contudo, está configurado. O recurso especial, pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exige que acórdãos distintos interpretem a mesma questão de direito federal de maneiras opostas, diante de situações fáticas assemelhadas. Esse é o caso dos autos.

O acórdão do TJRS afastou a aplicação da tese revisada do Tema 677/STJ aos levantamentos ocorridos antes da revisão, sob o argumento da vedação contida no art. 927, §4º, do CPC (fl. 50). O acórdão do TJRJ, por sua vez, em situação análoga, entendeu que o depósito judicial em garantia não faz cessar a mora do devedor e que a ausência de modulação de efeitos impõe a aplicação imediata da tese revisada, independentemente da data do depósito ou do levantamento (fls. 71-73).

Ambos os acórdãos apreciaram os mesmos dispositivos, os arts. 904, I, e 906 do Código de Processo Civil, e a mesma tese jurídica relativa ao alcance temporal do Tema 677/STJ, com conclusões opostas. O confronto analítico revela, portanto, divergência notória de interpretação da legislação federal, apta a justificar a intervenção uniformizadora desta Corte.

A tese revisada que orienta a solução do caso foi firmada no julgamento do recurso repetitivo (Tema 677):

> Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. — Paradigma: REsp 1820963/SP.

Assim, a interpretação correta, alinhada à jurisprudência do STJ, é a adotada pelo paradigma: a tese revisada do Tema 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem restrição temporal, cabendo ao juízo da execução apurar o saldo remanescente. Mantém-se, portanto, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. <u>Dispositivo</u>

Os fundamentos apresentados pela agravante não infirmam a decisão monocrática. O agravo interno demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, reiterando teses já apreciadas na via especial, sem apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de afastar as conclusões

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

adotadas. A decisão agravada enfrentou as premissas fáticas e jurídicas da controvérsia, aplicou corretamente a tese revisada do Tema 677/STJ e restabeleceu a decisão de primeiro grau com fundamento na ausência de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: 9521113f-8446-4174-847d-c8d2b8395d20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.225.499 / RS

Número Registro: 2025/0274383-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53238432020238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMAR ALOISIO SPOHR
ADVOGADOS	: ADELINO SOMAVILLA - RS022915
	CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
	JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624
RECORRIDO	: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
	GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
	GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728

Documento eletrônico VDA59611553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:59
Código de Controle do Documento: 00c3f6d0-8360-45e8-934e-8b51f2ece416

AGRAVADO : GILMAR ALOISIO SPOHR
ADVOGADOS : ADELINO SOMAVILLA - RS022915
CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:59
Código de Controle do Documento: 00c3f6d0-8360-45e8-934e-8b51f2ece416